



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

LEI Nº. 14/97

**Revoga Leis, dá nova Estrutura a Criação, organização e atribuições do Conselho Municipal de Saúde de São José da Laje e adota outras providências.**

A Câmara de Vereadores do Município de São José da Laje, Estado de Alagoas aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, integrante da estrutura física da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo e composto por representantes do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde em 50% (cinquenta por cento) e de representantes dos usuários em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde, compete:

I - Atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros a nível municipal;

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas nos planos de saúde, em função das características e da organização dos serviços;

III - Aprovar os Planos Municipais de Saúde, bem como fiscalizar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;

IV - Acompanhar e avaliar a execução dos Planos Municipais de Saúde.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde de São José da Laje, será presidido por um de seus membros, escolhido democraticamente em reunião ordinária e terá a seguinte composição:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO

Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;  
Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;  
Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;  
Um representante dos prestadores de serviço;  
Um representante dos Profissionais de Saúde de Nível Médio;  
Um representante dos Profissionais de Saúde de Nível Superior;

REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Um representante de Associações de Moradores;  
Um representante da Igreja;  
Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;  
Um representante da Maçonaria;  
Um representante da Associação Atlética Banco do Brasil;  
Um representante do Centro Esportivo dos Operários Serragrandenses - CEOS.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

- a) dos respectivos Secretários Municipais referidos no Artigo 3º;
- b) dos respectivos dirigentes, representantes dos órgãos da sociedade civil a que se refere o Artigo 3º.

Parágrafo 2º - Os órgãos e entidades referidos neste Artigo, poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário Municipal de Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

Parágrafo 3º - Será exonerado o membro que sem motivo justificado deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano.

Parágrafo 4º - No término do mandato do Prefeito do Município, considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 5º - A função de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE**

Artigo 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo 1º - As Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo 2º - Cada membro terá direito a um voto.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo 4º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções.

Artigo 5º - Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde, um Coordenador da Área, designado pelo Presidente.


Parágrafo Único - Nos seus impedimentos, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde será substituído pelo Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 6º - Ficam revogadas as Leis Nºs 12/92, de 17.12.92, 05/93, de 17.05.93 e 25/94, de 27.05.94.


Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José da Laje, 15 de janeiro de 1997.

  
**Paulo Roberto Pereira de Araújo**  
**Prefeito**

Registrada e publicada na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de São José da Laje, Estado de Alagoas, aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro do ano de 1997.

  
**George Marques de Brito**  
**Secretário de Administração e Finanças**

03